

**Publicado no Diário da República, I série, nº 62, de 30 de Março**

**AVISO N.º 07/2012  
de 30 de Março**

Havendo necessidade de ajustar o normativo sobre limite de imobilizado das instituições financeiras estabelecido pelo Aviso n.º 07/2007 de 12 de Setembro;

Nos termos das disposições combinadas das alíneas d) e e) do artigo 21º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho Lei do Banco Nacional de Angola e do artigo 77º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro Lei das Instituições Financeiras;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 51º da Lei do Banco Nacional de Angola;

**DETERMINO:**

**Artigo 1.º  
(Objecto)**

O presente Aviso tem por objecto regular o limite de imobilizado das instituições financeiras sob a supervisão do Banco Nacional de Angola.

**Artigo 2.º  
(Aquisição de Imóveis)**

As instituições financeiras não podem adquirir imóveis que não sejam os indispensáveis às suas instalações e funcionamento ou à prossecução do seu objecto social.

**Artigo 3.º  
(Imobilizações)**

1. O total de recursos aplicados em imobilizações, líquido de depreciações e amortizações, e deduzidas as participações financeiras, não pode ser superior a 100% (Cem por cento) do valor dos Fundos Próprios Regulamentares (FPR).

2. O limite estabelecido no presente artigo deve ser observado pelas instituições financeiras, com base nas demonstrações financeiras individuais e consolidadas.

**Artigo 4.º**  
**(Restrições por incumprimento)**

A instituição financeira ou grupo que exceder o respectivo limite de imobilização fica sujeito às seguintes restrições, sem prejuízo das demais penalizações aplicáveis:

- a) Impedimento à abertura de novas dependências;
- b) Outras restrições, por determinação do Banco Nacional de Angola.

**Artigo 5.º**  
**(Plano de regularização)**

1. Caso se verifique a situação de incumprimento na manutenção de Fundos Próprios Regulamentares (FPR) para cobertura das imobilizações detidas pela instituição ou pelo grupo, o Banco Nacional de Angola convocará os representantes legais da entidade para esclarecimento acerca das medidas que serão adoptadas com vista à regularização da situação.
2. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instituição financeira deverá apresentar ao Banco Nacional de Angola o plano de regularização, bem como o respectivo cronograma de execução, o qual não poderá ser superior a 6 (seis) meses.

**Artigo 6.º**  
**(Inclusão ou exclusão de investimentos permanentes)**

1. O Banco Nacional de Angola pode incluir no limite de imobilização outras aplicações caracterizadas como de carácter permanente.
2. O Banco Nacional de Angola pode excluir do limite de imobilização, aplicações caracterizadas como de natureza excepcional.

**Artigo 7.º**  
**(Sanções)**

A instituição financeira ou grupo está sujeita às sanções previstas na lei das instituições financeiras em caso de não enquadramento no limite de imobilização exigido e incumprimento às exigências estabelecidas no presente Aviso.

**Artigo 8.º**  
**(Norma revogatória)**

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o presente Aviso, designadamente o Aviso n.º 07/2007, de 12 de Setembro.

**Artigo 9.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

**PUBLIQUE-SE**

Luanda, aos 13 de Julho de 2011

**O GOVERNADOR**

**JOSÉ DE LIMA MASSANO**